

Estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro

COMPREHENDIDAS AS REFORMAS VOTADAS EM ASSEMBLÉAS GERAES
EXTRAORDINARIAS DE 18 DE AGOSTO DE 1886 E 29 DE FEVEREIRO
DE 1888

Decreto n. 8874, de 14 de janeiro de 1882 — Approva, com a modificação abaixo indicada, as alterações ultimamente feitas nos estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro

Attendendo ao que me requereu o conselho director do Banco Commercial do Rio de Janeiro, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, hei por bem, de conformidade com a minha imperial resolução de 24 de dezembro proximo passado, approvar as alterações ultimamente feitas nos estatutos do mesmo Banco, supprimindo-se, porém, na do art. 10 as palavras — sem responsabilidade do Banco. (*)

José Antonio Saraiva, do meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do

(*) Esta suppressão já foi attenida no corpo dos estatutos.

Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em 14 de janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — José Antonio Saraiva.

TÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E FINS DO BANCO

SECÇÃO

Da constituição do Banco

Art. 1.º O Banco Commercial do Rio de Janeiro, companhia anonyma, que tem operado e continua a operar nesta praça e naquelle em que estabelecer caixas filias ou agencias, e de depositos, descontos e emprestimos garantilos por cauções e por hypothecas a curto prazo, de predios urbanos sitos na cidade do Rio de Janeiro, dentro dos limites marcados, além das demais operações adeante designadas.

Sua duração será de 40 annos, contados da data do decreto imperial, que aprovou estes estatutos; não podendo, por isso, ser dissolvido antes, além dos casos declarados na lei, sinão por perdas que importem em mais de metade de seu capital realizado.

Art. 2.º O fundo social do Banco é de 10.000:000\$, divididos em 50.000 acções de 200\$, com todo o capital realizado; ficando o conselho director, ouvida a commissão fiscal, autorizado a elevar o a 20.000:000\$, como e quando melhor entender, observando-se as disposições da lei n.º 3150 de 4 de novembro de 1882, na parte applicável.

Art. 3.º A transferencia das acções será feita nos registros do Banco, ou de suas filias, e agencias no Imperio ou no estrangeiro por termo assignalo pelos contractantes ou por seus legítimos procuradores, munidos de suficientes poderes.

Enquanto não for realizado todo o valor das acções, nenhuma transferencia se fará, sem prévia approvação da administração do Banco.

§ 1.º O conselho director poderá, quando o entender, facultar aos accionistas a conversão das acções que possuirem, no todo ou em parte, em títulos de acções por endosso ou ao portador, de conformidade com a referida lei n.º 3150 de 4 de novembro de 1882, na parte applicável.

§ 2.º Os possuidores destas acções, para poderem fazer parte das assembléas geraes, depositarão no Banco os respectivos títulos, dez dias, pelo menos, antes da reunião.

Art. 4.º O importe das acções será realizado em prestações, nunca inferior a 5 % do seu valor nominal, com intervallo não

menor de 60 dias e precedendo sempre annuncios com antecipação de 15 dias, pelo menos.

Art. 5.^o Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, e os que não realizarem o pagamento de qualquer chamada do capital no prazo fixado, perderão, em beneficio do Banco, as prestações que houverem anteriormente effectuado; salvo, contudo, casos de força maior, e os em que se derem circunstancias attendiveis a juizo da administração do Banco, recebendo, porém, este o juro da mória na razão da taxa de seus emprestimos pelo menos.

A administração disporá oportunamente das acções que cahirem em commisso, e qualquer premio se applicara ao fundo de reserva.

Art. 6.^o Todos os semestres, dos lucros liquidos do Banco, relativos às operações respectivas a cada um, que a administração resolver sejam distribuidos, se deduzirão de 6 a 10 % para fundo de reserva, fazendo-se do restante dividendo aos accionistas, o qual não excederá de 12 % ao anno, devendo qualquer sobra ser conservada sob o título de lucros suspensos enquanto sua importancia, com a do fundo de reserva, não attingir à quinta parte do capital realizado, depois do que se poderá dividir todos os lucros.

Não se distribuirá dividendo enquanto se der desfalque no capital realizado.

Art. 7.^o O fundo de reserva, formado segundo a disposição do artigo antecedente, é exclusivamente destinado para oportunamente fazer face às perdas do capital social, antes do que poderá no todo ou em parte ser empregado em títulos da dívida publica interna ou externa do Imperio, em *débentures* de companhias, letras hypothecarias, ou quaequer outros títulos de crédito reputados de solida garantia.

Art. 8.^o O anno bancario decorre do 1º de julho a 30 de junho do anno seguinte, devendo, portanto, os dividendos semestraes ser pagos nos primeiros 15 dias de janeiro e julho de cada anno.

SEÇÃO II

Das operações do Banco

Art. 9.^o O Banco poderá :

§ 1.^o Descontar letras de cambio, da terra e outros títulos commerciaes à ordem e com prazo fixo pagaveis na cidade do Rio de Janeiro, garantidos por mais de uma assignatura de pessoas notoriamente abonadas, sendo, pelo menos, uma delas residente na mesma cidade; e bem assim escriptos das Alfandegas, bilhetes do Thesouro, letras das thesourarias provinciales, de bancos e companhias conceituadas, estabelecidas nesta praça, e notas promissorias, sendo para estas necessaria a approvação plena do conselho director.

§ 2.º Encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica e de quaequer outros titulos, de administrar propriedades e da cobrança de dividendos, letras, titulos e outras quaequer rendas.

§ 3.º Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e até sua importancia pagar as quantias de que dispuzerem, conforme for convencionado.

§ 4.º Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras com os prazos e condições que a administração previalemente estabelecer; não podendo, porém, o prazo ser menor de 30 dias.

A importancia destes depositos será sempre empregada em operações commerciales realizaveis em seus vencimentos e a prazo nunca maior de seis mezes, ou em emprestimos sob caução de titulos e valores de prompta realização.

§ 5.º Comprar e vender por conta propria metaes preciosos, e bem assim comprar, vender e subscrever titulos da divida publica, interna ou externa do Imperio, ações e titulos de companhias e emprezas, letras hypothecarias e obrigações de preferencia, *debentures*.

§ 6.º Fazer emprestimos sob penhor de ouro, prata ou diamantes, de apolices da divida publica geral e provincial, titulos e ações de companhias e emprezas acreditadas que tenham cotação real e, pelo menos, metade do capital realizado, bem como sob letras hypothecarias e obrigações de preferencia, *debentures*, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciales e de mercadorias não sujeitas a corrupção, depositadas nas Alfandegas e armazens alfandegados ou particulares.

A importancia dos titulos descontados em que houver uma só firma residente na cidade do Rio de Janeiro, a das notas promissorias, a de ações, letras hypothecarias e titulos de preferencia comprados de outras companhias e emprezas, não excederá à metade do capital realizado do Banco, nem à quarta parte os emprestimos a curto prazo sob hypothecas de predios urbanos sitos na cidade do Rio de Janeiro.

§ 7.º Mediante contractos escriptos, abrir contas correntes de movimento de fundos e emprestimos a bancos, companhias, firmas sociaes e particulares, sob deposito de dinheiro, de titulos e valores descontaveis pelo Banco, ou que estejam no caso de ser por elle admittidos como caução de emprestimos, e bem assim sob iloneia fiança mercantil.

O Banco não pôde emprestar sob penhor de suas ações, nem descontar letras suas provenientes de dinheiro que receber a premio, sendo-lhe todavia lícito admittir-as em transacções com o proprio estabelecimento ou nas que intervier por conta de terceiros.

Exceptuadas as operações garantidas por caução de ouro, prata e apolices da divida publica interna e externa do Imperio, de conformidade com a disposição do art. 14, não se confiara a

nenhuma firma, não cadastrada, mais de 50:000\$, salvo deliberação especial do conselho.

§ 8.º Fazer movimento de fundos por conta própria e de terceiros, de umas para outras praças do Imperio e estrangeiras por meio de operações de cambio, remessas monetárias ou de fundos públicos, nacionais ou estrangeiros, podendo estabelecer, por conta do Banco, caixas filiais ou agências, nas mesmas praças, afim de effectuar-se as referidas operações ou outras quaeções, quer de credito, industriais ou commerciaes, promovendo a fundação de empresas e companhias, e contractos sobre operações financeiras nas praças do Imperio e nas do estrangeiro.

§ 9.º Conceder cartas de credito sob idonea fiança mercantil ou caução de valores aceitáveis, isto é, dos que o Banco pode admittir em suas operações.

§ 10. Caucionar no paiz ou em outra qualquer praça estrangeira, títulos e valores para garantia especial de seus saques, ou para outra qualquer operação de credito, bem como caucionar ou redescartar títulos de sua carteira, quanlo entender conveniente, com ou sem endoso do Banco.

§ 11. Receber em deposito voluntario títulos de credito, dinheiro, pedras preciosas, moedas, joias, ouro e prata, de que receberá um premio em proporção do valor dos objectos depositados.

§ 12. O Banco fica autorizado a contrahir empréstimos por via de obrigações (*debentures*) ao portador, observando para este fim as disposições da lei n.º 3150 de 4 de novembro de 1882, na parte que lhe for applicável.

Art. 10. Nos títulos commerciaes que se descontarem ou que forem admittidos como garantia de empréstimos ao Banco, não se contará as firmas dos membros do conselho, nem de seus sócios ostensivos.

Não serão admittidos nas operações do Banco letras e quaeções de indivíduos ou firmas que tiverem fallido antes de sua legal e completa rehabilitação; e em nenhum caso, os de firma que tiver praticado para com o Banco actos de má fé ou mesmo de deslealdade mercantil.

Assim mais, não serão admittidos como cauções, títulos ou ações de companhias e empresas, cujo capital não esteja, pelo menos, metade realgado, sendo, porém, lícito recebel-os excepcionalmente em pagamento ou reforço de garantia temporariamente, si atendíveis circunstâncias isso aconselharem; devendo-se, porém, aproveitar qualquer ensejo favorável para dispôr desses títulos.

Art. 11. Nos empréstimos, além do penhor recebido, aceitará o mutuário letras do Banco até ao prazo de oito mezes; e os que se fizerem por meio de contas correntes, serão liquidados quando o conselho resolver, não havendo prazo fixo expressado.

Art. 12. Si o penhor constar de apólices e ações de companhias, serão previamente transferidas ao Banco, salvo a disposição do § 9º do art. 9º constante do 2º periodo, e, si em outros objectos, o mutuário autorisará por escrito o Banco

para alhear ou negociar o penhor pelo meio que entender melhor, si a dívida que garantir não for paga em seu vencimento.

Si o penhor for em mercadorias, serão estas previamente seguras, sempre que isto for possível, e avaliadas por um ou mais corretores, indicados pelo conselho.

Art. 13. Si o conselho resolver que a venda do penhor se faça em leilão mercantil, será este procedido de annuncios por tres dias consecutivos, tendo, porém, o dono do penhor o direito de resgatá-lo até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver ocasionado.

Realizada a venda em leilão e liquidada a dívida com todas as despezas, juros e commissão de 2 $\frac{1}{2}$ %, o saldo, si o houver, será entregue a quem de direito pertenceer, e enquanto existir no Banco não venéerá juro algum.

Art. 14. No valor real de cada objecto que for admittido como penhor se fará um abatimento razoável que garanta o Banco de prejuizos provenientes da baixa desse valor no mercado.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO

SEÇÃO I

Da assembléa geral do Banco

Art. 15. A assembléa geral do Banco se comporá dos accionistas que possuirem vinte e mais ações, uma vez que a posse delas seja anterior de quatro mezes, pelo menos, ao dia fixado para a reunião da mesma assembléa.

Art. 16. A assembléa geral julgar-se-ha legalmente constituída para deliberar sobre tudo quanto for da sua competencia, achando-se reunidos accionistas, que representem, pelo menos, um quarto do capital realizado, excepto quando se tratar da reforma dos estatutos, ou da liquidação do Banco, acerca das quais nada se poderá resolver, sem estarem representados dous terços, pelo menos, do mesmo capital.

Si, porém, nos dias designados para as reuniões não comparecer numero suficiente de accionistas que represente o capital acima exigido, far-se-hão novas convocações, observando-se as disposições do art. 15, §§ 3º e 4º, da lei de 4 de novembro de 1882.

Todos os accionistas poderão assistir aos trabalhos da assembléa geral.

Art. 17. A assembléa geral será presidida pelo presidente do Banco, e servirão de secretarios dous accionistas que forem para isto convidados pelo presidente.

Art. 18. Todos os annos até 31 de agosto, no dia que for fixado pelo conselho, se reunirão a assembléa geral para lhe ser apresentado o relatorio annual da administração do Banco, acompanhado do balanço geral, conta de lucros e perdas e parcer da comissão fiscal.

Art. 19. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente :
§ 1.º Quando for pedida sua convocação por sete ou mais accionistas cujas acções importem, pelo menos, em um quinto do capital realizado do Banco.

§ 2.º Quando o conselho a julgar necessaria, não podendo nessas reuniões tratar sinão do objecto para que for convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fari por edital publicado nos jornaes tres vezes consecutivas e 15 dias antes do fixado para a reunião.

Art. 20. A votação da assembléa geral será assim regulada : Nas assembléas geraes cada 20 acções dà direito a um voto, e assim progressivamente, fazendo-se o calculo sobre o numero de acções que o accionista possuir ou representar.

Podem votar na assembléa geral os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os prepostos de corporações e os procuradores, sendo accionistas, uma vez que os representados estejam no caso de fazer parte da assembléa geral.

A votação (exceptuada sobre eleições) poderá ser symbolica, enquanto não for reclamada a de escrutinio.

Art. 21. Nenhum accionista poderá votar ou ser votado, salvo a eventualidade prevista no art. 28 e da eleição do conselho fiscal, si a posse de suas acções não for anterior, pelo menos, quatro mezes ao dia da reunião da assembléa geral.

Art. 22. Compete à assembléa geral :
§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos do Banco.
§ 2.º Approvar com ou sem alterações o regulamento interno.
§ 3.º Julgar as contas annuaes.
§ 4.º Nomear os membros do conselho e da comissão fiscal.
§ 5.º Resolver sobre qualquer objecto para que for convocada pelo conselho, dentro dos limites de sua competencia.

SEÇÃO II

Da administração geral do Banco

Art. 23. O Banco será administrado por um conselho composto de tres membros, dentre os quaes serão por elle eleitos o presidente e vice-presidente do Banco.

O vice-presidente substituir em tudo o presidente em seus impedimentos ; e, na falta de ambos, fará as vezes de presidente o secretario do conselho.

Art. 24. Os membros do conselho serão eleitos pela assembléa geral dentre os accionistas de 100 ou mais acções,

por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, e quando não haja esta no primeiro escrutinio se procederá a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, prevalecendo a maioria apurada neste e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 25. Não podem servir conjuntamente no conselho, pae e filho, sogro e genro, cunhados, enquanto durar o cunhadio, os parentes até ao segundo grao, e os socios de firmas commerciaes, nem eleitos os credores pignoraticios, que possuirem ações, e os impedidos de legalmente negociar; não se contando por isso na apuração do escrutinio, por nullos, os votos dados aos que estiverem nestas circumstancias.

Art. 26. O conselho poderá nomear um ou mais gerentes, para melhor ordem, uniformidade e promptidão no expediente dos negocios do Banco, fixando suas atribuições e deveres em disposições especiaes; e enquanto não forem nomeados, ou nos seus impedimentos, poderão suas atribuições ser exercidas pelos empregados que o conselho designar.

Os gerentes não poderão negociar por conta propria enquanto exercerem este cargo.

Art. 27. Os membros do conselho serão substituidos biennalmente pela terça parte, podendo, porém, ser reeleitos.

Art. 28. Vagando algum lugar de membro do conselho, este o preencherá nomeando para esse fim accionista que tenha a necessaria qualificação; e esse nomeado exercerá o dito cargo até à primeira reunião da assemblea geral que o preencherá definitivamente; e o director assim eleito exercerá o dito cargo por todo o tempo que exerceeria o quem substituir.

Sempre que se tiver de proceder à eleição de algum membro do conselho, é lícito a este apresentar candidato de sua preferencia, e quando tenha lugar esta apresentação no primeiro escrutinio da eleição se não contarão votos dados a outros individuos.

No caso de não obter o apresentado maioria absoluta de votos, correrá segundo escrutinio no qual procederão os votantes em inteira liberdade.

Art. 29. Nenhum membro do conselho poderá deixar de exercer as funções do seu cargo por mais de seis mezes, e dado este caso se entenderá que o tem resignado, excepto si, mesmo ausente, representar, ou prestar serviços ao Banco.

Nos impedimentos temporarios dos membros do conselho, por mais de 60 dias, poderá o impedido ser substituido, até que compareça, por accionista nomeado pelo conselho, o qual terá a necessaria qualificação.

Art. 30. Nenhum membro do conselho entrará no exercicio deste cargo, sem depositar 100 ações, das quaes não poderá dispôr enquanto não forem julgadas as contas do ultimo mestre em que tiver exercido o dito cargo.

Art. 31. Compete ao conselho :

• 1.º Eleger o presidente e vice-presidente do Banco, bem como o secretario do conselho, para redigir as actas das sessões que fizer.

§ 2.º Determinar a taxa dos descontos, a dos empréstimos e a do premio do dinheiro que receber a juros por letras ou contas correntes.

§ 3.º Estabelecer as condições e regras com que devem ser recebidos, conservados ou retirados os depósitos.

§ 4.º Fixar o maximo da importancia dos empréstimos, da subscrição, compra e venda de apólices da dívida pública, de ações de companhias, das notas promissórias ; o limite das operações a prazo maior de quatro mezes e o dos relativos a títulos em que haja uma só firma residente nesta cidade do Rio de Janeiro, bem como a importância dos fundos que se moverem para as praças estrangeiras e do Império.

§ 5.º Relacionar as firmas com que o Banco poderá negociar, fixando o maximo da quantia que poderá ser confiada a cada um.

§ 6.º Nomear e demittir os directores, administradores, gerentes das caixas filiaes, agências e correspondentes do Banco no Brazil e no estrangeiro, fixando-lhes seus ordenados e gratificações, ou quaesquer vencimentos.

Aos directores, administradores, gerentes das caixas filiaes e agências, e correspondentes do Banco, o conselho director designará as atribuições e deveres.

§ 7.º Propor à assembléa geral o que julgar necessário ou conveniente aos interesses do Banco em objecto de sua competencia.

§ 8.º Organizar o regulamento interno de acordo com os estatutos, executá-lo provisoriamente enquanto não for aprovado pela assembléa geral.

§ 9.º Aprovar o relatório das operações e estado do Banco e o balanço que devem ser apresentados annualmente à assembléa geral, os quaes serão impressos e franqueados aos accionistas, tres dias antes, pelo menos, do fixado para a reunião da mesma assembléa.

§ 10. O conselho director poderá nomear comissões fiscaes ou de syndicância, nos logares em que funcionem as caixas filiaes ou agências, preferindo a accionistas.

Art. 32. O conselho terá duas sessões por mez, pelo menos, e será válido quanto deliberar, quanto resolvido por dois votos concordes.

Art. 33. Haverá no Banco uma comissão fiscal composta de tres membros e de tres suplentes eleitos pela assembléa geral na sessão ordinaria annual, dentre os accionistas que possuirem 50 ou mais ações, segundo o disposto no art. 24.

Art. 34. Dando-se vaga em algum dos logares de fiscaes, será chamado o suplente pela ordem da votação, e no caso de empate o que tiver maior numero de ações.

Art. 35. Todos os annos, de 2 a 10 de julho, serão entregues à comissão fiscal copias exactas do balanço e de quaesquer contas que tenham de ser apresentadas à assembléa geral, para que a mesma comissão as examine e em seu relatório dé sobre tudo parecer, que concluirá propondo à assembléa geral a aprovação ou não das contas annuaes.

O parecer da comissão fiscal será entregue ao presidente do Banco assim de que possa ser impresso e annexo ao relatório do conselho.

Art. 36. Para os necessários exames serão franqueados á comissão fiscal todos os livros da escripturação geral do Banco, e os respectivos empregados darão á mesma comissão todos os esclarecimentos que ella exigir e delles dependerem.

Si no processo do exame da mesma comissão julgar necessário ouvir o conselho a respeito de qualquer objecto, solicitará a este opportuna conferência para tal fin, na qual todas as explicações e esclarecimentos lhe serão dados, de modo a habilitá-a a redigir o seu parecer com toda clareza e precisão.

A comissão fiscal poderá ser ouvida pelo conselho a respeito de qualquer objecto, sempre que este julgue conveniente consultá-la, principalmente em emergências extraordinárias.

Art. 37. Haverá sempre nos dias úteis de serviço no Banco, uma comissão interna composta de dois membros do conselho, um de um só e do gerente (dada a existência deste) ou do empregado que faça as suas vezes para o expediente diário dos negócios do mesmo Banco, que serão resolvidos de conformidade com as deliberações do conselho, sendo preciso o acordo de ambos para que seja válido o que deliberarem.

No caso de não concordarem decidirá o presidente do Banco, e na ausência deste, si o objecto for urgente, qualquer outro membro do conselho que possa ser consultado, de modo que haja sempre dois votos concordes em qualquer deliberação tomada pela dita comissão.

Art. 38. Compete ao presidente do Banco:

§ 1.^º Apresentar á assembleia geral dos accionistas, em suas reuniões ordinárias e em nome do conselho, o relatório anual das operações e estado do Banco.

§ 2.^º Presidir ao conselho e á assembleia geral dos accionistas, ser órgão delles, regular seus trabalhos, executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno, as deliberações do conselho e da assembleia geral.

§ 3.^º Convocar extraordinariamente o conselho, sempre que julgar conveniente ouvi-lo sobre quaisquer assuntos concernentes á administração do Banco.

§ 4.^º Assignar os balancetes que se publicarem e toda a correspondencia do Banco.

§ 5.^º Representar o Banco em suas relações com terceiros ou em juízo, sem lo-lhe facultado para isso constituir mandatários.

§ 6.^º Dirigir e inspecionar a escripturação geral do Banco e todo o seu expediente; propôr a nomeação e demissão de todos os empregados, podendo suspendê-los si entender esse acto necessário, dando della parte ao conselho em sua proxima reunião.

Art. 39. O honorario ou retribuição anual de cada membro do conselho director é de 10:000\$ e mais a porcentagem de 1 %, tambem a cada director, sobre os dividendos que se distribuirem aos accionistas.

Paragrapho unico. Enquanto, porém, a porcentagem que couber do actual presidente do Banco não atingir a 12:000\$, será esta somma inteirada pelos lucros do Banco durante o tempo em que exercer o cargo de director do Banco.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Dentro dos prazos fixados nos regulamentos do Governo serão publicados e remetidos à secretaria da Junta Commercial os balancetes das operações do Banco e feitos todos os depósitos e publicações de que tratam os arts. 32, 33 e 76 do regulamento n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 41. Si o conselho entender necessário, para que sejam mais vantajosos seus saques sobre praças estrangeiras, ou outras operações de crédito, ter aqui ou na Europa um depósito ou caução de títulos da dívida pública interna ou externa do Império, ou outros quaisquer títulos de crédito, para garantia especial dos seus saques e transações, o poderá fazer, conforme o permitir o capital que se for realizando e sem prejuízo de outras operações.

Art. 42. O conselho procurará sempre ultimar por meio de árbitros as contestações que se possam suscitar no meneio dos negócios do Banco.

Art. 43. O conselho director fica autorizado para requerer aos poderes do Estado, no Império do Brasil e no estrangeiro, quaisquer medidas que julgar convenientes para a execução destes estatutos, e para crédito e segurança do estabelecimento em todas as operações que efectuar, e particularmente para que as acções ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, invioláveis como os dos nacionais.

Art. 44. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores por meios conciliatórios ou judiciais serão vendidos no menor prazo possível.

Art. 45. O Banco poderá possuir edifícios próprios para seu estabelecimento.

Art. 46. A liquidação do Banco, antes ou depois do prazo de sua existência, se fará de conformidade com o que resolver a assembléa geral de seus acionistas sob proposta do conselho.

Art. 47. O conselho director fica no Império do Brasil ou fora dele, autorizado para demandar e ser demandado e para exercer livre e geral administração com plenos poderes nos quais devem, sem reserva alguma, considerar-se compreendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa própria.

Art. 48. Os membros do conselho director e gerentes, os directores, administradores ou gerentes das caixas filias e os agentes ou correspondentes, são responsáveis pelos abusos que

praticarem no exercício de suas funções, bem como todos os empregados do Banco.

Art. 49. Todo o accionista que ausentar-se pôde depositar no Banco as ações de que for proprietário para o fim de lhe serem remetidos para onde determinar os dividendos respectivos, livres de comissão; sendo-lhe permittido recebel-os onde o Banco tiver caixas filiaes.

Art. 50. Enquanto não forem emitidos os títulos permanentes das ações, se dará aos accionistas cautelas provisórias que as representem, comprehendendo, porém, cada uma, todas as ações distribuídas a cada accionista.

Art. 51. Desde que estes estatutos forem aprovados pela assembleia geral dos accionistas, dêverá a directoria do Banco arquivá-los na Junta Commercial, fazendo as publicações de que trata o art. 3º, § 5º, da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 52. As 30.000 ações da ultima emissão, com a entrada realizada de 120\$ cada uma, serão convertidas em 20.000, na proporção do numero que cada accionista possuir.

Os accionistas possuidores destas 20.000 ações realizarão o pagamento de 20\$ sobre cada ação que lhes couber, recebendo o título definitivo de 200\$, com as entradas todas realizadas.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1883.— Os membros do conselho director — *Coule de S. Salvador de Mattosinhos*, presidente. — *Barão do Flamengo*, vice-presidente. — *João Mancio da Silva Franco*, secretario.

ESTATUTOS DO BANCO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO

Alterações oferecidas pelo conselho director em assembleia geral de 9 de outubro de 1889

Primeira pagina. Onde diz — decreto n. 8874, diga-se: « decreto n. 8374. »

Art. 1º Depois das palavras — de predios urbanos sitos na cidade do Rio de Janeiro — acrescente-se: « e sob penhor agrícola. »

Art. 2º Fica assim redigido: O fundo social do Banco é de vinte mil contos de réis em 100 mil ações de 200\$000 com todo o capital já emitido, achando-se doze mil contos realizados e o restante em via de realização. Metade deste fundo poderá ser convertida em moedas de ouro nacionais, inglezas (soberanos e meios ditos), francesas de 10 e 20 francos, e também em moedas de ouro de outros países, e barras de ouro quanto a lei o permittir.

Logo que o Banco tenha convertido dous mil contos e os tenha depositado nos seus cofres, poderá, precedendo autorisação do Governo Imperial, começar a emissão de bilhetes, ao portador e à vista, dos valores marcados na lei até à somma correspondente ao triplo, e progressivamente poderá converter outras sommas para emitir até 30 mil contos de réis quando o conselho director entender conveniente.

§ 1º do art. 3.º Deve começar assim: E' facultado aos accionistas a conversão, etc., retirando-se as palavras — por en-
doso ou.

§ 2º do mesmo artigo. Em lugar de dez dias, diga-se: dous mezes.

§ 2º do art. 9.º Acrescente-se: podendo contractar com os Governo geral e provincias e municipalidades, mediante com-
missão, quaequer operações de crédito ou serviços quer no Im-
perio, quer nas praga estrangeiras, por intermédio de seus agentes.

§ 4º do mesmo artigo. Acrescente-se: No caso de corrida dos depositantes em conta corrente de retiradas livres, será fa-
cultado ao Banco pagar por meio de letras que vencam o mesmo juro em seis séries de 15 em 15 dias contados da data da exigência, de modo que ao cabo de 90 dias fique restabelecido o pagamen-
to à vista.

§ 12 do mesmo artigo. Seja suprimido todo.

Art. 12. Acrescente-se: No valor real de cada objecto que for admittido como penhor, se fará um abatimento razoável que garanta o Banco de prejuízos provenientes da baixa desse valor no mercado.

Art. 14. Será assim redigido: O Banco fica autorizado para, de acordo com o disposto no art. 4º da letra — II — do de-
creto n.º 10.262 de 6 de julho de 1889, fazer contractos de penhor agrícola por prazo de uma a tres annos e ainda por escripto parti-
cular assignado pelo devedor e duas testemunhas com as firmas reconhecidas e devidamente registrado, podendo destinar a este gênero de operações até ao maximo de 10 % do capital reali-
zado.

Art. 15. Em lugar de —quatro mezes, diga-se: dous mezes.

Art. 16. Em vez de —capital realizado, diga-se: capital social.

Art. 20. Depois das palavras — suas mulheres, acrescente-se: os inventariantes pelo acervo *pro indiviso* — e o mais como está.

Art. 28. Depois da palavra — reunião, diga-se: ordinária.

Art. 32. Em vez da palavra — quando (escripta em primeiro lugar), diga-se: quanto.

Art. 39. Suprima-se o parágrafo unico deste artigo.

Art. 51. Este artigo passa a ser redigido assim:— Os divi-
dendos deste Banco que não forem reclamados no prazo de cinco annos, prescrevem em favor do fundo de reserva.

Art. 52. Será assim redigido:

Desde que estes estatutos forem aprovados pela assembléa geral dos accionistas, deverá a directoria do Banco requerer ao

Governo a sua approvação e archival-os na Junta Commercial, fazendo as publicações de que trata o art. 3º, § 5º, da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Disposição transitória

Art. 53. O conselho director fica autorizado com poderes gerais e illimitados para requerer ao Governo Imperial a emissão de notas ao portador e à vista, ficando igualmente autorizado a aceitar quaesquer alterações que o mesmo Governo tenha de fazer em cumprimento da lei e seu regulamento.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1889.— *Barão do Flamengo*, presidente.— *João Mancio da Silva Franco*, vice-presidente.— *A. P. de Andrade*, secretario.